

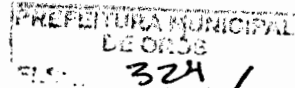
Solicitação de Desmembramento Pregão N°2020.02.06.01-SRP (31767)

Cristiane Brito <proposta@martec.com.br>

Ter, 11/02/2020 15:14

Para: oroslicita@hotmail.com <oroslicita@hotmail.com>

Prezados Senhores, boa tarde!



A Marte Equipamentos (68.886.605/0001-65) vem respeitosamente por meio deste, solicitar a gentileza, de analisar a possibilidade de desmembramento do Pregão nº 2020.02.06.01-SRP que irá ocorrer no dia 20/02/2020 às 09:00hs, pois não temos todos os equipamentos do Lote 15 e 16, dificultando assim a nossa participação e de possíveis outros licitantes. Conseqüentemente não seria vantajoso para vossa administração, já que a gama de participantes será muito menor prejudicando o valor final de compra.

- Por gentileza, poderiam analisar a possibilidade de prorrogação no prazo de entrega, caso não, será aceito pedido de prorrogação de entrega?

- No item 27 (lote 16) diz: BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL PARA ACS. Poderia verificar com o usuário a capacidade que ele precisa?

Desde já agradeço e fico no aguardo.

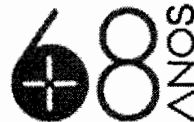
Cordialmente,


martec
científica

Cristiane Brito
Analista de Licitação

Fone/Phone: 11 3411 4500

proposta@martec.com.br
www.martec.com.br



 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Cristiane Brito".

Esclarecimento Pregão Eletrônico N°2020.02.06.01-SRP (31767)

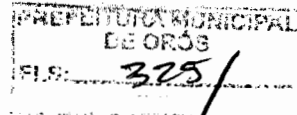
Cristiane Brito <proposta@martec.com.br>

Ter, 11/02/2020 15:23

Para: oroslicita@hotmail.com <oroslicita@hotmail.com>

1 anexos (57 KB)

Port 166_07.pdf;



Prezados Senhores, boa tarde!

A Marte com interesse em participar do Pregão N°2020.02.06.01-SRP previsto para o dia 20/02/2020 às 09hs:00min, gostaria de solicitar esclarecimento referente ao item 1 e 27 do LOTE 16 (balança):

Essa balança precisa ser homologada com selo INMETRO.

Informamos que a homologação do inmetro não é facultativa, e essa especificação não consta no edital.

A homologação no INMETRO não só possui suas obrigatoriedades em certas determinações, como é uma garantia do instrumento apresentar resultados verdadeiros, evitando transtornos com instrumentos de baixa qualidade que possam prejudicar até mesmo o ensino, trabalho de conclusão de tese e serviços externos e/ou parceria com outros órgãos, ludibriando o usuário referente ao valor da massa obtida.

Aplicações:

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras **em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados**, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

Sendo assim, pode ser denunciada no INMETRO por estar adquirindo um produto totalmente fora da Legislação vigente, podendo acarretar em multas, penalidades e apreensão da balança.

Anexa portaria que esclarece sobre o selo do INMETRO compulsoriamente.

Abaixo o link para confirmação:

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001134.pdf>

Desde já agradeço a atenção e fico no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail.

Att,

martec
científica

Cristiane Brito
Licitações
Fone/Phone: +55 (11) 34114500 Ramal 176
proposta@martec.com.br
www.martec.com.br



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORÓS
FLS. 326

Portaria Inmetro nº 166 de 17 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, pelo inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006, e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro,

Considerando a necessidade de estabelecer disposições relativas aos instrumentos de pesagem não automáticos, regulamentados pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Retificar as disposições do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94, no que se refere ao subitem 1.2, Campo de Aplicação, como se segue:

“1.2 Campo de aplicação

1.2.1- Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento;
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;
- g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.”

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

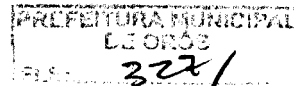
RE: Solicitação de Desmembramento Pregão N°2020.02.06.01-SRP (31767)

Licitação Orós <oroslicita@hotmail.com>

Qui, 13/02/2020 12:03

Para: Cristiane Brito <proposta@marTE.com.br>

Bom dia, segue abaixo as respostas:



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 2020.02.06.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICOS HOSPITALARES E MATERIAL E EQUIPAMENTO DE ODONTOLOGIA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, TUDO CONFORME ANEXO I DO EDITAL

SOLICITANTE: MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI - CNPJ/MF sob o n° 68.886.605/0001-65.

Em 11/02/2020 às 15h14min, a empresa **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI -**, se manifestou, solicitando esclarecimentos nos seguintes termos via e-mail:

Prezados Senhores, boa tarde!

1-A Marte Equipamentos (68.886.605/0001-65) vem respeitosamente por meio deste, solicitar a gentileza, de analisar a possibilidade de desmembramento do Pregão nº 2020.02.06.01-SRP que irá ocorrer no dia 20/02/2020 às 09:00hs, pois não temos todos os equipamentos do Lote 15 e 16, dificultando assim a nossa participação e de possíveis outros licitantes. Consequentemente não seria vantajoso para vossa administração, já que a gama de participantes será muito menor prejudicando o valor final de compra.

2- Por gentileza, poderiam analisar a possibilidade de prorrogação no prazo de entrega, caso não, será aceito pedido de prorrogação de entrega?

3- No item 27 (lote 16) diz: BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL PARA ACS. Poderia verificar com o usuário a capacidade que ele precisa?

Desde já agradeço e fico no aguardo.

Cordialmente,

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O Pregoeiro presta o seguinte esclarecimento:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

RESPOSTA 01- Ora, os itens citados, como balanças, e outros material médico são familiar, haja visto que as quantidades a ser adquiridas não seja de grande volume para os itens/Lotes. Geralmente empresas do ramo de material médico hospitalar oferecem todos esses materiais.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORÓS
328

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.

A licitação com vários itens em separado (no presente caso, mais de 500 itens) se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Por isso, dessa forma, não houve nenhuma lotes, ou itens, capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem nenhuma exigência que indicasse preferência em razão de naturalidade ou sede do domicílio, nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

RESPOSTA 02- no item 7. DA ENTREGA DO OBJETO, diz:

7.1.Os materiais deverão ser entregues no almoxarifado da Prefeitura Municipal de Orós, em dia de expediente normal, no horário de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

7.1.1.Os materiais deverão ser entregues adequadamente, de forma a permitir completa segurança durante o transporte no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de entrega do Empenho, ou ordem de fornecimento ao fornecedor, através de Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer acréscimo adicional;

7.2. O prazo a que se refere o subitem 7.1.1 poderá ser prorrogado a critério da **do órgão solicitante**, considerando para tanto as hipóteses seguintes:

I - Ato motivado pela Administração que impeça a entrega dos materiais;

II - Caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, que tenha, a critério da Administração, correlação com atraso;

III - Os pedidos de prorrogação só serão recebidos e apreciados se formulados antes de esgotar o prazo inicial fixado para entrega, constante nos termos da proposta.

RESPOSTA 03- A capacidade é de 150kg.

Assim, o Pregoeiro presta o esclarecimento solicitado pela solicitante.

Orós-CE, 12 de fevereiro de 2020. José Klériston Medeiros Monte Júnior - Pregoeiro

De: Cristiane Brito <proposta@marTE.com.br>

Enviado: terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 15:14

Para: oroslicita@hotmail.com <oroslicita@hotmail.com>

Assunto: Solicitação de Desmembramento Pregão Nº2020.02.06.01-SRP (31767)

Prezados Senhores, boa tarde!

A Marte Equipamentos (68.886.605/0001-65) vem respeitosamente por meio deste, solicitar a gentileza, de analisar a possibilidade de desmembramento do Pregão nº 2020.02.06.01-SRP que irá ocorrer no dia 20/02/2020 às 09:00hs, pois não temos todos os equipamentos do Lote 15 e 16, dificultando assim a nossa

participação e de possíveis outros licitantes. Consequentemente não seria vantajoso para vossa administração, já que a gama de participantes será muito menor prejudicando o valor final de compra.

- Por gentileza, poderiam analisar a possibilidade de prorrogação no prazo de entrega, caso não, será aceito pedido de prorrogação de entrega?

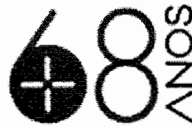
- No item 27 (lote 16) diz: BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL PARA ACS.
Poderia verificar com o usuário a capacidade que ele precisa?

Desde já agradeço e fico no aguardo.


Cordialmente,

marTE
científica

Cristiane Brito
Analista de Licitação
Fone/Phone: 11 3411 4500
proposta@marTE.com.br
www.marTE.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORLÓS
322

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

[Handwritten signature]

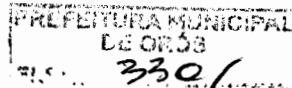
RE: Esclarecimento Pregão Eletrônico Nº2020.02.06.01-SRP (31767)

Licitação Orós <oroslicita@hotmail.com>

Qui, 13/02/2020 12:04

Para: Cristiane Brito <proposta@marTE.com.br>

Bom dia, segue abaixo a resposta:



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 2020.02.06.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICOS HOSPITALARES E MATERIAL E EQUIPAMENTO DE ODONTOLOGIA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, TUDO CONFORME ANEXO I DO EDITAL

SOLICITANTE: MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI - CNPJ/MF sob o nº 68.886.605/0001-65.

Em 11/02/2020 às 15h23min, a empresa **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI** -, se manifestou, solicitando esclarecimentos nos seguintes termos via e-mail:

Prezados Senhores, boa tarde!

A Marte com interesse em participar do Pregão Nº2020.02.06.01-SRP previsto para o dia 20/02/2020 às 09hs:00min, gostaria de solicitar esclarecimento referente ao item 1 e 27 do LOTE 16 (balança):

Essa balança precisa ser homologada com selo INMETRO.

Informamos que a homologação do inmetro não é facultativa, e essa especificação não consta no edital.

A homologação no INMETRO não só possui suas obrigatoriedades em certas determinações, como é uma garantia do instrumento apresentar resultados verdadeiros, evitando transtornos com instrumentos de baixa qualidade que possam prejudicar até mesmo o ensino, trabalho de conclusão de tese e serviços externos e/ou parceria com outros órgãos, ludibriando o usuário referente ao valor da massa obtida.

Aplicações:

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

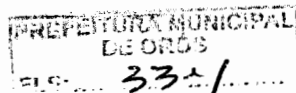
Sendo assim, pode ser denunciada no INMETRO por estar adquirindo um produto totalmente fora da Legislação vigente, podendo acarretar em multas, penalidades e apreensão da balança.

Anexa portaria que esclarece sobre o selo do INMETRO compulsoriamente,

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O Pregoeiro presta o seguinte esclarecimento:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

RESPOSTA 01- no item 7. DA ENTREGA DO OBJETO, diz:

(...)

7.3. **A Administração Municipal** reserva-se o direito de recusar os materiais no ato da entrega, ou até o exame do mesmo, no todo ou em parte, desde que estejam em desacordo com as especificações constantes deste Pregão;

7.4.-No ato da entrega dos materiais seja constatado alguma irregularidade e/ou em desconformidade, a empresa vencedora deverá fazer a correção, substituição ou troca, de quaisquer acessórios danificados no menor tempo possível, para que seja feito o recebimento definitivo, sob pena das sanções legais cabíveis.

Percebe-se que no ato da entrega, a administração pode recusar matérias e ou equipamento/material que não atenda as legislações vigentes.

Assim, o Pregoeiro presta o esclarecimento solicitado pela solicitante.

Orós-CE, 12 de fevereiro de 2020.

José Klériston Medeiros Monte Júnior
Pregoeiro

De: Cristiane Brito <proposta@marTE.com.br>

Enviado: terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 15:23

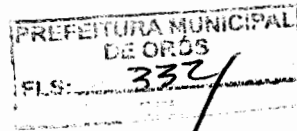
Para: oroslicita@hotmail.com <oroslicita@hotmail.com>

Assunto: Esclarecimento Pregão Eletrônico Nº2020.02.06.01-SRP (31767)

Prezados Senhores, boa tarde!



A Marte com interesse em participar do Pregão Nº2020.02.06.01-SRP previsto para o dia 20/02/2020 às 09hs:00min, gostaria de solicitar esclarecimento referente ao item 1 e 27 do LOTE 16 (balança):



Essa balança precisa ser homologada com selo INMETRO.

Informamos que a homologação do inmetro não é facultativa, e essa especificação não consta no edital.

A homologação no INMETRO não só possui suas obrigatoriedades em certas determinações, como é uma garantia do instrumento apresentar resultados verdadeiros, evitando transtornos com instrumentos de baixa qualidade que possam prejudicar até mesmo o ensino, trabalho de conclusão de tese e serviços externos e/ou parceria com outros órgãos, ludibriando o usuário referente ao valor da massa obtida.

Aplicações:

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras **em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados**, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

Sendo assim, pode ser denunciada no INMETRO por estar adquirindo um produto totalmente fora da Legislação vigente, podendo acarretar em multas, penalidades e apreensão da balança.

Anexa portaria que esclarece sobre o selo do INMETRO compulsoriamente.

Abaixo o link para confirmação:

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001134.pdf>

Desde já agradeço a atenção e fico no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail.

Att,

marte
científica


Cristiane Brito

Licitações

Fone/Phone: +55 (11) 34114500 Ramal 176

proposta@marte.com.br

www.marte.com.br

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS. <u>333</u>
CPL

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 2020.02.06.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICOS HOSPITALARES E MATERIAL E EQUIPAMENTO DE ODONTOLOGIA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, TUDO CONFORME ANEXO I DO EDITAL

SOLICITANTE: MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI - CNPJ/MF sob o nº **68.886.605/0001-65**.

Em 11/02/2020 às 15h14min, a empresa **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI** -, se manifestou, solicitando esclarecimentos nos seguintes termos via e-mail:

Prezados Senhores, boa tarde!

1-A Marte Equipamentos (68.886.605/0001-65) vem respeitosamente por meio deste, solicitar a gentileza, de analisar a possibilidade de desmembramento do Pregão nº 2020.02.06.01-SRP que irá ocorrer no dia 20/02/2020 às 09:00hs, pois não temos todos os equipamentos do Lote 15 e 16, dificultando assim a nossa participação e de possíveis outros licitantes. Conseqüentemente não seria vantajoso para vossa administração, já que a gama de participantes será muito menor prejudicando o valor final de compra.

2- Por gentileza, poderiam analisar a possibilidade de prorrogação no prazo de entrega, caso não, será aceito pedido de prorrogação de entrega?

3- No item 27 (lote 16) diz: BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL PARA ACS. Poderia verificar com o usuário a capacidade que ele precisa?

Desde já agradeço e fico no aguardo.

Cordialmente,

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:



O Pregoeiro presta o seguinte esclarecimento:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

RESPOSTA 01- Ora, os itens citados, como balanças, e outros material médico são familiar, haja visto que as quantidades a ser adquiridas não seja de grande volume para os itens/Lotes. Geralmente empresas do ramo de material médico hospitalar oferecem todos esses materiais.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.

A licitação com vários itens em separado (no presente caso, mais de 500 itens) se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.



Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Por isso, dessa forma, não houve nenhuma lotes, ou itens, capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem nenhuma exigência que indicasse preferência em razão de naturalidade ou sede do domicílio, nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

RESPOSTA 02- no item **7. DA ENTREGA DO OBJETO**, diz:

7.1.Os materiais deverão ser entregues no almoxarifado da Prefeitura Municipal de Orós, em dia de expediente normal, no horário de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

7.1.1.Os materiais deverão ser entregues adequadamente, de forma a permitir completa segurança durante o transporte no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de entrega do Empenho, ou ordem de fornecimento ao fornecedor, através de Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer acréscimo adicional;

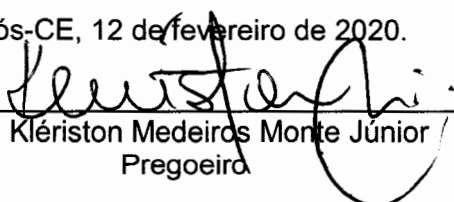
7.2. O prazo a que se refere o subitem 7.1.1 poderá ser prorrogado a critério da **do órgão solicitante**, considerando para tanto as hipóteses seguintes:

- I - Ato motivado pela Administração que impeça a entrega dos materiais;
- II - Caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, que tenha, a critério da Administração, correlação com atraso;
- III - Os pedidos de prorrogação só serão recebidos e apreciados se formulados antes de esgotar o prazo inicial fixado para entrega, constante nos termos da proposta.

RESPOSTA 03- A capacidade é de 150kg.

Assim, o Pregoeiro presta o esclarecimento solicitado pela solicitante.

Orós-CE, 12 de fevereiro de 2020.



José Klériston Medeiros Monte Júnior
Pregoeiro



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.02.06.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICOS HOSPITALARES E MATERIAL E EQUIPAMENTO DE ODONTOLOGIA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, TUDO CONFORME ANEXO I DO EDITAL

SOLICITANTE: MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI - CNPJ/MF sob o nº 68.886.605/0001-65.

Em 11/02/2020 às 15h23min, a empresa **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI** -, se manifestou, solicitando esclarecimentos nos seguintes termos via e-mail:

Prezados Senhores, boa tarde!

A Marte com interesse em participar do Pregão Nº2020.02.06.01-SRP previsto para o dia 20/02/2020 às 09hs:00min, gostaria de solicitar esclarecimento referente ao item 1 e 27 do LOTE 16 (balança):

Essa balança precisa ser homologada com selo INMETRO.

Informamos que a homologação do inmetro não é facultativa, e essa especificação não consta no edital.

A homologação no INMETRO não só possui suas obrigatoriedades em certas determinações, como é uma garantia do instrumento apresentar resultados verdadeiros, evitando transtornos com instrumentos de baixa qualidade que possam prejudicar até mesmo o ensino, trabalho de conclusão de tese e serviços externos e/ou parceria com outros órgãos, ludibriando o usuário referente ao valor da massa obtida.

Aplicações:

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

Sendo assim, pode ser denunciada no INMETRO por estar adquirindo um produto totalmente fora da Legislação vigente, podendo acarretar em multas, penalidades e apreensão da balança.

Anexa portaria que esclarece sobre o selo do INMETRO compulsoriamente,



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O Pregoeiro presta o seguinte esclarecimento:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

RESPOSTA 01- no item 7. DA ENTREGA DO OBJETO, diz:

(...)

7.3. **A Administração Municipal** reserva-se o direito de recusar os materiais no ato da entrega, ou até o exame do mesmo, no todo ou em parte, desde que estejam em desacordo com as especificações constantes deste Pregão;

7.4.-No ato da entrega dos materiais seja constatado alguma irregularidade e/ou em desconformidade, a empresa vencedora deverá fazer a correção, substituição ou troca, de quaisquer acessórios danificados no menor tempo possível, para que seja feito o recebimento definitivo, sob pena das sanções legais cabíveis.

Percebe-se que no ato da entrega, a administração pode recusar matérias e ou equipamento/material que não atenda as legislações vigentes.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS. <u>338</u>
CPL

Assim, o Pregoeiro presta o esclarecimento solicitado pela solicitante.

Orós-CE, 12 de fevereiro de 2020.

José Klériston Medeiros Monte Júnior
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 2020.02.06.01 - ORÓS CE - LOTE

Licitação1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

Qua, 12/02/2020 17:51

Para: oroslicita@hotmail.com <oroslicita@hotmail.com>

Cc: 'Licitação - 4' <licitacao4@kcrequipamentos.com.br>

📎 3 anexos (5 MB)

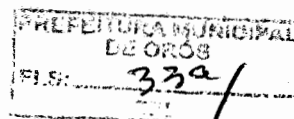
RG JÚNIOR AUT. DIG.pdf; CNPJ KCR.PDF; CONTRATO SOCIAL KCR AUT.pdf;

AO

Município de Orós CE

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. PREGÃO ELETRONICO N°2020.02.06.01.



K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

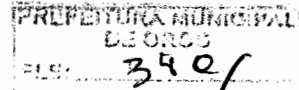
Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está LOTE 16 ITEM 27 - BALANÇA

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos itens referente a medição - balanças**, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. **E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!**



Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está contida exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTA ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o agrupamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

PREFETURA MUNICIPAL
DE ORÓS
342

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

ARAÇATUBA, 12 de Fevereiro de 2020.



K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
MARCOS RIBEIRO JÚNIOR
CARGO: SÓCIO/DIRETOR
CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6

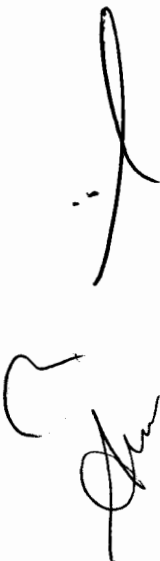
Atenciosamente,

Alexia Neves,

Setor de Licitação (18) 3621-2782.




PREFEITURA MUNICIPAL
DE OROS
R.S. 343



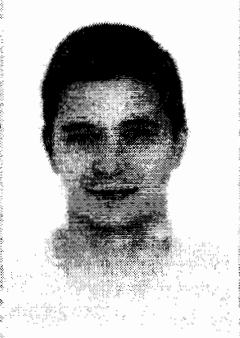

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8850-0

ESTADO DE SAO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBIETON DALINI

ASSINATURA LEGITIMADA

786D6F5A

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

27.601.292-6

2 via

DATA DE EXPEDICAO

07/08/2015

SOBRENOME

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

FILIAÇÃO

MARCOS RIBEIRO

VERA ROMANAZZI RIBEIRO

NATURALIDADE

ARAÇATUBA - SP

DATA DE NASCIMENTO

12/08/1982

CODIGO ORDEM

ARAÇATUBA-SP ARAÇATUBA CC:LV.B153/ELS.114 /NP31486

CPF

226722708/80

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NÃO PLASTIFICAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

364

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - Cópia CNJ MJT0109

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P. 41 e 52 da Lei Federal 8.936/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contido neste ato. O referido é verdade. Assinado e rubricado eletronicamente pelo Tabelião.

Cód. Autenticação: 107650507191354020850-1; Data: 05/07/2019 13:58:53

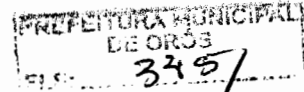
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIT74979-KZNZ.

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Total do Ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/07/2019 14:34:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1291426

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/07/2020 13:58:53 (hora local)**.

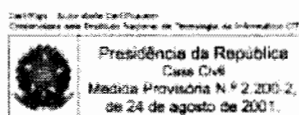
¹**Código de Autenticação Digital:** 107650507191354020850-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b751e7ec244118234303f569503053e8bce7f702a14fcc3d24f00d5db9e8c95c221a8e1f481e73c7e7d9b8f154930b0108f8eaaf0103fd9c99d904201dac84fed



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORÓS
356

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.251.627/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2007	
NOME EMPRESARIAL K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 43.91-6-00 - Obras de fundações 25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES	NÚMERO 88	COMPLEMENTO	
CEP 16.075-370	BAIRRO/DISTRITO PQ INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ARACATUBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabilidade@liderbalancas.com.br	TELEFONE (18) 3621-2782 / (18) 2102-5511		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

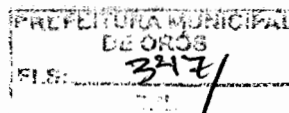
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **19/06/2018** às **16:57:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CONVÊNIO ARAÇATUBA



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DE CONTRATO SOCIAL DE**

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

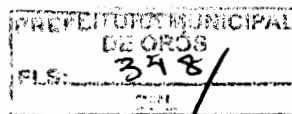
NIRE: 35601063448

CNPJ/MF: 09.251.627/0001-90

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Cambará, 12, Condomínio Delta Park, Bairro Aeroporto, CEP.: 16.057-801, neste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, nascido aos 12/08/1982, natural de Araçatuba/SP, portador do documento de identidade RG nº 27.601.292-6 SSP/SP e do CPF nº 226.722.708-80,

ÚNICO sócio componente da sociedade empresária individual de responsabilidade limitada, que gira no município de Araçatuba, Estado de São Paulo, sob a denominação de K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, com sede e foro na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, Parque Industrial, CEP 16.075-370, neste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35601063448, em sessão de 04/12/2007, inscrita no CNPJ sob nº 09.251.627/0001-90, resolve, na melhor



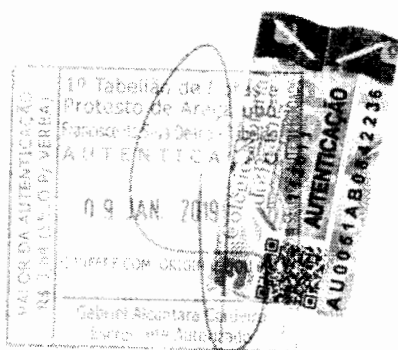


forma de Direito, alterar o instrumento social mediante as cláusulas e condições seguintes:

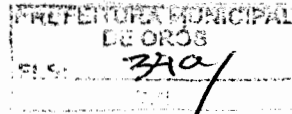
CLÁUSULA 1ª – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE

Parágrafo 1º: A empresa terá como Objeto social a exploração do ramo de **Fabricação de equipamentos para sinalização e alarmes (27.90.2.02), Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (25.92.6.02), obras de fundações (43.91.6.00), comércio de equipamentos de medição e pesagem, Comércio varejistas de máquinas e equipamentos de uso em geral (47.89.0.99); Instalação de máquinas e equipamentos de uso em geral (33.21.0.00), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso em geral (33.14.7.10), Comércio varejista de máquinas e equipamentos (47.44.0.01), comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (46.63-0-00), comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial (46.65-6-00); partes e peças comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças (4664-8/00), comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (4645-1/01) e prestação de serviços na manutenção e instalações; podendo ser modificado ou estendido, a critério dos sócios.**

CLÁUSULA 4ª – A titular CONSOLIDA o contrato social da Empresa, que passa a vigorar com a redação abaixo, permanecendo em pleno vigor as demais disposições contratuais não alteradas por este instrumento.



Handwritten signatures and initials.



CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

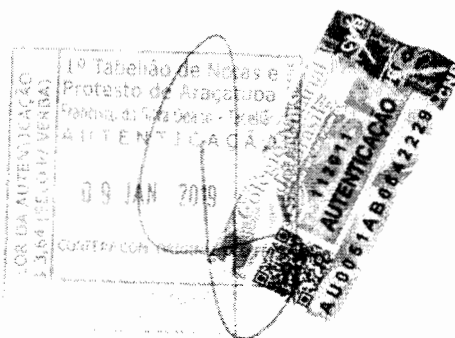
K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

NIRE: 35601063448

CNPJ/MF: 09.251.627/0001-90

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do documento de identidade RG nº 27.601.292-6 SSP/SP e do CPF nº 226.722.708-80, residente e domiciliado na Avenida Ibirapuera, 101, Jardim Planalto, CEP 16.072-440, neste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo,

ÚNICO TITULAR da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de **K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede e foro na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, Parque Industrial, CEP 16.075-370, neste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35601063448, em sessão de 04/12/2007, inscrita no CNPJ sob nº 09.251.627/0001-90, ora transforma seu registro de **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORÓS
350

CLÁUSULA PRIMEIRA

Da Denominação, do tipo societário, sede e foro, e prazo de duração.

A empresa girará sob nome empresarial de **K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.

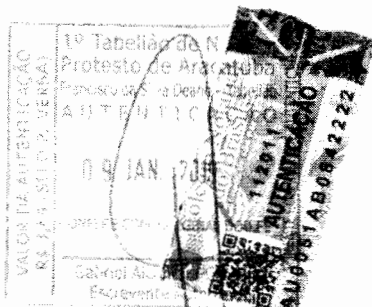
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente é uma empresa individual de responsabilidade limitada, regida pelo dispositivo do artigo 980-A, do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sede da empresa será na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, Parque Industrial, CEP 16.075-370, neste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O foro eleito é o da comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas, litígios ou ações fundadas no presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

PARÁGRAFO QUARTO - O prazo de duração da empresa é por TEMPO INDETERMINADO, tendo seu início em 28/11/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA



[Handwritten signatures and initials]

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORCÓZ
FLS: 351

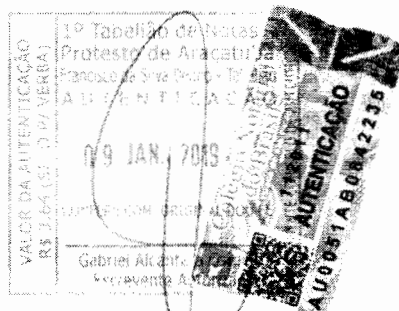
Do Objetivo Social.

A empresa terá como Objeto social a exploração do ramo de **Fabricação de equipamentos para sinalização e alarmes (27.90.2.02), Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (25.92.6.02), obras de fundações (43.91.6.00), comércio de equipamentos de medição e pesagem, Comércio varejistas de máquinas e equipamentos de uso em geral (47.89.0.99); Instalação de máquinas e equipamentos de uso em geral (33.21.0.00), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso em geral (33.14.7.10), Comércio varejista de máquinas e equipamentos (47.44.0.01), comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (46.63-0-00), comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial (46.65-6-00); partes e peças comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças (4664-8/00), comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (4645-1/01) e prestação de serviços na manutenção e instalações; podendo ser modificado ou estendido, a critério dos sócios.**

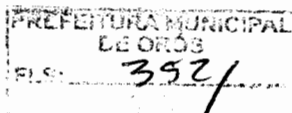
CLÁUSULA TERCEIRA

Do Capital Social.

O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular **MARCOS RIBEIRO JUNIOR.**



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller ones.



PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do titular **MARCOS RIBEIRO JUNIOR** é limitada á importância total do capital integralizado.

CLÁUSULA QUARTA

Da Administração.

A administração será exercida pelo titular **MARCOS RIBEIRO JUNIOR**, que representará a empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, praticando os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA QUINTA

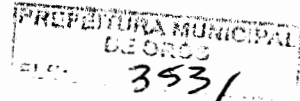
Do Exercício Social.

O exercício social coincidirá com o ano calendário civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO— Anualmente, será levantado balanço patrimonial, podendo, contudo, levantá-lo em períodos inferiores, cabendo ao titular **MARCOS RIBEIRO JUNIOR** os lucros ou prejuízos apurados no período.



[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA SEXTA

Das Disposições Finais

O titular **MARCOS RIBEIRO JUNIOR** declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração de empresa individual de responsabilidade limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ora transformada oriunda de sociedade empresária limitada, conforme permite a legislação, assume neste ato todo o ativo e o passivo.


PARÁGRAFO SEGUNDO – O titular **MARCOS RIBEIRO JUNIOR** declara sob as penas da Lei não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa poderá a qualquer tempo criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional.

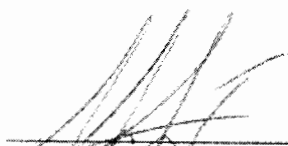


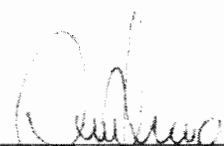
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORCÓS
359

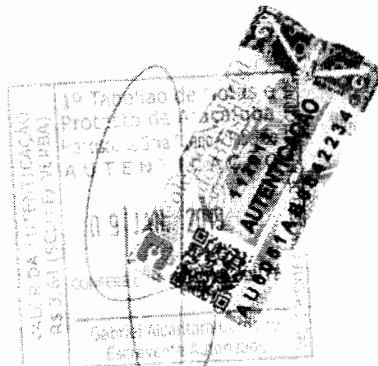
Araçatuba, SP, 27 de Julho de 2018.


MARCOS RIBEIRO JUNIOR

Testemunhas:


Márcio Ernica
CPF 338.068.998-00
RG 35.165.004-0 SSP/SP


Danilo Junio da Silva Akama
CPF 386.519.708-62
RG 46.262.026-8 SSP/SP



**RE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 2020.02.06.01 - ORÓS CE
- LOTE**

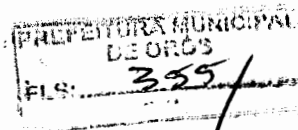
Licitação Orós <oroslicita@hotmail.com>

Sex, 14/02/2020 09:23

Para: Licitação1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

Bom dia,

segue abaixo a resposta da Impugnação:



PREGÃO ELETRONICO Nº 2020.02.06.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICOS HOSPITALARES E MATERIAL E EQUIPAMENTO DE ODONTOLOGIA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, TUDO CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº09.251.627/0001-90.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Orós/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 2020.02.06.01-SRP**, impetrado pela empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº09.251.627/0001-90, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

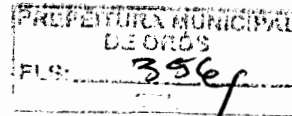
1 - Que a licitante alega que NO LOTE 16, O ITEM 27, DEVERIA ESTÁ SEPARADO. (Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.)

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



DA DECISÃO

Conforme entendimento da Comissão, a composição de lotes com itens similares permite aos fornecedores, sejam fabricantes ou distribuidores, "maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração, o que encontra guarida no artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93", in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.

A licitação com vários itens em separado (no presente caso, mais de 500 itens) se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade de produtos a ser adquirido em cada Item não é de grande monta, uma vez que se destina ao acs, como descrito no item em tela. Assim, não seria atrativo suficiente para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes, objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a viabilidade técnica e eficiência na aquisição.

Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar a aquisição atrativa ao fornecedor, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo. Nota-se que, eventualmente, alguns itens ou lotes, principalmente os de pequeno valor poderiam ter sua aquisição direta, entretanto, a Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

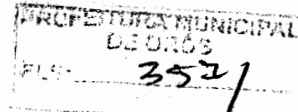
Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

Orós-Ce, 13 de fevereiro de 2020.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

José Klériston Medeiros Monte Junior
Pregoeiro



Por favor acusar o recebimento deste.

De: Licitação1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

Enviado: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 17:49

Para: oroslicita@hotmail.com <oroslicita@hotmail.com>

Cc: 'Licitação - 4' <licitacao4@kcrequipamentos.com.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 2020.02.06.01 - ORÓS CE - LOTE

AO

Município de Orós CE

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. PREGÃO ELETRONICO N°2020.02.06.01.

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está LOTE 16 ITEM 27 -

BALANÇA

A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.

A smaller, more cursive handwritten signature in black ink, located at the bottom right corner of the page.

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças**, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziriam ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

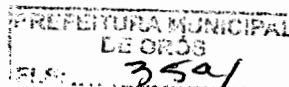
Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de

diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:



Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:


Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".



O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORÓS
360

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE**, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

ARAÇATUBA, 12 de Fevereiro de 2020.

K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
MARCOS RIBEIRO JÚNIOR
CARGO: SÓCIO/DIRETOR
CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6

Atenciosamente,

Alexia Neves,

Setor de Licitação (18) 3621-2782.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORÓS
R.S. 362/





PREGÃO ELETRONICO Nº 2020.02.06.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICOS HOSPITALARES E MATERIAL E EQUIPAMENTO DE ODONTOLOGIA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, TUDO CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº09.251.627/0001-90.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Orós/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 2020.02.06.01-SRP**, impetrado pela empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº09.251.627/0001-90, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

1 - Que a licitante alega que NO LOTE 16, O ITEM 27, DEVERIA ESTÁ SEPARADO. (Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.)

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da



vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

DA DECISÃO

Conforme entendimento da Comissão, a composição de lotes com itens similares permite aos fornecedores, sejam fabricantes ou distribuidores, "maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração, o que encontra guarida no artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93", in verbis:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala**".*

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.



A licitação com vários itens em separado (no presente caso, mais de 500 itens) se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade de produtos a ser adquirido em cada Item não é de grande monta, uma vez que se destina ao acs, como descrito no item em tela. Assim, não seria atrativo suficiente para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes, objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a viabilidade técnica e eficiência na aquisição.

Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar a aquisição atrativa ao fornecedor, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo. Nota-se que, eventualmente, alguns itens ou lotes, principalmente os de pequeno valor poderiam ter sua aquisição direta, entretanto, a Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

Orós-Ce, 13 de fevereiro de 2020.



José Klériston Medeiros Monte Junior
Pregoeiro